



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº...561.../2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/10/2004.

PROCESSO Nº 1/001573/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404080

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL Restou provado nos autos processuais, que foram encontradas mercadorias desacompanhadas do corresponde documento fiscal, nas dependência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Artigos infringidos: 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**, confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância de acordo com voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

Consta do relato inserto na peça introdutória, que o agente fiscal autuante, em trabalho de fiscalização no trânsito de mercadorias, realizado nos termo da Norma de Execução nº 7/99, encontrou um volume contendo mercadorias diversas, transportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, desprovido de qualquer documento fiscal.

Em face dessa ocorrência foi lavrado Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, no qual foram arroladas as mercadorias objetos da presente autuação, com os respectivos valores a elas atribuídos.

A ECT, vem aos autos na forma da legislação de regência, apresentou impugnação ao auto sobredito, pautada em extenso arrazoado, alegando dentre outros fatos, que a atuada é detentora de concessão outorgada pela União, para a realização de serviço postal, compreendendo o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, em conformidade com a Lei nº 6.538/78, na forma definida em regulamento.

Por essas razões, além de outras aventadas, firma entendimento que a ECT encontrar-se-a no campo da imunidade recíproca prevista na Constituição Federal, portanto, não estaria sujeita a incidência de tributo de competência dos Estados.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, o auto em epígrafe foi julgado procedente, acatando as razões e apenação apontadas na peça acusatória.

A Consultoria Tributária, por seu turno, ratificou a decisão monocrática consoante o Parecer nº 717/2004, datado de 9 de setembro de 2004, contido às fls. 34 e 35 dos presentes autos, manifestação acatada pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O auto de infração, peça vestibular dos presentes autos, aduz que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, transportava mercadorias desacompanhadas do correspondente documento fiscal, objetos que foram devidamente arrolados no Certificado de Guarda de Mercadorias, presente aos autos.

A atuada, manifesta-se nos autos processuais em duas oportunidades, trazendo os mesmo argumentos, sempre pautado no fato da ECT, ser empresa detentora de concessão para explorar serviço postal concedida pela União, nos termos da Lei 6.538/78.

Nesse diapasão, traz à colação o art. 7º e parágrafo 3º do mencionado diploma legal, que disciplinam o serviço postal, nos seguintes termos:



Art. 7º Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 3.º - constitui serviço postal relativo a encomenda a remessa e entrega de objeto, com ou sem valor mercantil, por via postal;

Com base nas disposições legais sobreditas, sustenta a tese segunda a qual a ECT goza de imunidade recíproca nos termos da Constituição Federal, hipótese que afastaria a incidência do ICMS sobre seu serviço, posto se tratar de imposto de competência estadual.

Ao cotejo do fato narrado com os argumentos da recorrente, percebe-se a nítida impropriedade das alegações de recurso, mesmo pelos dispositivos legais trazidos à lume, haja vista que, quando se referiram à encomendas, o que poderia parecer distintos de postagem, as insere no âmbito restrito desse serviço, que por definição legal são essencialmente diferentes de mercadorias, onde basicamente, o primeiro consiste de correspondências e algo do gênero, enquanto o outro de objetos ou coisas naturais ou produzidos.

Muito a propósito, a manifestação exarada no Parecer nº 34/97, de lavra da d. Procuradorias Geral do Estado do Ceará, cuida especificamente de conceituar, com muita lucidez e clareza, a distinção do que representa postagem e transporte de mercadorias.

O que emerge relevante neste caso, não é outra senão a natureza do objeto transportado, para determinar a qual tributo se subordina, visto que os objetos tipicamente postais, bem como outros que não se insiram nesta categoria, são igualmente transportados. O que difere é que os postais são diametralmente distintos de mercadorias, as quais necessitam de se fazer acompanhar de documento fiscal a elas relativas, independente de quem as transporta, ou seja, ainda que tais serviços sejam prestados pela ECT, em se tratando de mercadorias, não podem prescindir do correspondente documento fiscal.

Portanto, não podem subsistir os argumentos da recorrente, uma vez demonstrado que efetivamente realizava transporte de mercadorias, hipótese legalmente sujeita ao acompanhamento do respectivo documento fiscal, distinto pois de objetos típicos de postagem, previsto em norma federal.

Por todo o exposto voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, para confirma a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, votando pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância singular, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de setembro de 2004.

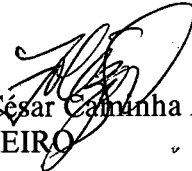

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO RELATAOR


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO